

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

DANIELI PAZ DA CHAGA

**AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DAS MULHERES MÃES E GESTANTES NAS
PENITENCIÁRIAS FEMININAS BRASILEIRAS**

Três Passos (RS)
2019.

DANIELI PAZ DA CHAGA

**AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DAS MULHERES MÃES E GESTANTES NAS
PENITENCIÁRIAS FEMININAS BRASILEIRAS**

Trabalho de Conclusão do Curso de
Graduação em Direito objetivando a
aprovação no componente curricular
Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.
UNIJUÍ - Universidade Regional do
Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.
DCJS- Departamento de Ciências
Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): MSc. Marcia Cristina de Oliveira

Três Passos (RS)
2019

Agradeço, primeiramente, a Deus, que me deu energia e benefícios para chegar até aqui. Dedico este trabalho à minha família, orientadora, e em especial ao tio Antônio Paz da Chaga e fiador Jorge Lorenço Oppermann estes dois últimos já em memória, por toda motivação e exemplo de vida. Agradeço igualmente a todos, pelo incentivo, confiança em mim depositada e apoio necessário para que eu chegasse aqui.

AGRADECIMENTOS

A DEUS, que me deu força e coragem para vencer todos os obstáculos e dificuldades enfrentadas durante o curso, dando-me serenidade e forças para continuar e poder chegar à conclusão.

A UNIJUI, por ter me dado a oportunidade, e pela excelência de ensino.

A professora Marcia Cristina de Oliveira, que se disponibilizou a ser minha orientadora, por ter acreditado na possibilidade da realização deste trabalho, pela disponibilidade dispensada e sugestões que foram preciosas para a concretização desta monografia.

Aos meus pais, por acreditarem em minhas escolhas, apoiando-me para que eu cumprisse todas elas, e pelo exemplo de vida a ser seguido.

Aos meus amigos, pela compreensão das ausências e pelo afastamento temporário.

E por fim, a todos que de alguma forma contribuíram nesse processo de transformação acadêmica.

“Lembrai-vos dos encarcerados, como se estivésseis aprisionados com eles; e todos aqueles que sofrem maus tratos, como se vós pessoalmente estivésseis sendo maltratados”.

HEBREUS 13:3

RESUMO

No presente trabalho de conclusão de curso, o interesse está em transmitir a situação do Direito das mulheres mãe e gestantes que se encontram dentro do sistema penitenciário atualmente, as condições de vida, tratamentos que lhes são dados, frente ao delito cometido, modo de cumprimento da pena em ambiente desconhecido pela população.

A questão “problema nas penitenciárias femininas”, não é muito difundido, no entanto, o Brasil tem números altíssimos de encarceramento, sendo o crime mais punido, tráfico de drogas, não considerado pela legislação brasileira de alta periculosidade, mas antes de mudanças serem tomadas por parte do Poder Judiciário e Legislativo, muitas mulheres encaravam o ambiente hostil de trás das grades, tendo deixado seus filhos menores em abrigos, casa de familiares, perdendo o contato com os seus, até depois do cumprimento da pena.

Ainda por destacar a situação avassaladora de gestantes estarem cumprindo pena, dando à luz em celas, por falta de atenção e porque não dizer, desrespeito ao Direitos Humanos. Também, aponta-se a questão de adoção, legislação e formas válidas adotadas hoje.

Palavras – Chave: Encarceramento feminino, delitos, gravidez na prisão, adoção.

ABSTRACT

In the present paper, the interest is in transmitting, the situation of the law of women mother and pregnant women who are currently in the penitentiary system, the living conditions, treatments given to them, in the face of the crime committed, of serving the sentence in an unknown environment by the population.

The issue “problem in female prisons” is not very widespread, however, Brazil has very high numbers of incarceration, being the most punished crime, drug trafficking, not considered by the highly dangerous Brazilian legislation, but before changes are made from the judiciary and legislature, many women faced the hostile environment behind bars, having left their youngest children in shelters, family homes, losing contact with their own, until after serving the sentence.

Also noteworthy, the overwhelming situation of pregnant women being serving time, giving birth in cells, for lack of attention and why not say, disrespect for Human Rights. Also, there is the issue of adoption, legislation and valid forms adopted today.

Keywords: Female incarceration, crimes, pregnancy in prison, adoption

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O ENCARCERAMENTO COMO FORMA DE CUMPRIMENTO DE PENA.....	10
1.1 O cárcere feminino e seu surgimento	11
1.1.1 Delitos cometidos na grande maioria e história familiar delitiva	13
1.1.2 O cárcere para mulheres mães e gestantes, exposições a vulnerabilidades	16
1.2 Ação do serviço social para as gestantes (acompanhamento psicológico, pré – natal e outros exames necessários	18
1.3 Nascimento do bebê, uso de algemas e medidas impostas para o tempo de permanência do mesmo no cárcere.....	20
2 INEFICÁCIA, INAPLICABILIDADE DAS LEIS NO CÁRCERE FEMININO COM FOCO NAS DETENTAS GESTANTES.....	22
2.1 A violação de princípios constitucionais no cárcere.....	22
2.2 A proteção a criança e adolescente filhos de apenadas, e possíveis formas de adoção.....	27
2.3 O estudo da Jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o cárcere.....	34
2.4 As estatísticas sobre o cárcere e a aplicação da legislação brasileira.....	35
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade, fazer um estudo sobre as múltiplas violações nos direitos das mulheres mães e gestantes, que se encontram isoladas nas penitenciárias femininas do Brasil, tendo concretude nas leis, jurisprudências que regem nosso país. Sobretudo, buscar entender os motivos que fazem, os direitos dessas mulheres passarem despercebidos aos olhos da justiça.

A busca nesse trabalho, é realmente identificar os motivos da diferenciação de tratamento para com as mulheres mães e grávidas que se encontram no sistema prisional, se as mesmas recebem o auxílio necessário na fase de gestação, como se dá os cuidados após o parto, tanto com a mãe, quanto para o bebê, se estes cuidados realmente vão de encontro ao que a lei adverte, e dá orientação para que se siga.

A importância de os princípios e objetivos fundamentais de Direitos Humanos estarem sendo observados e aplicados no sistema carcerário e a real necessidade que se tem, da sociedade conhecer o viver das mulheres apenadas, para que se obtenha o reconhecimento da violação de direitos e a partir de então a necessária e correta aplicação da lei.

Para tanto, o foco está em estudar a real aplicabilidade das legislações próprias, na hipótese de cumprimento de pena aplicada às mulheres encarceradas, especialmente quando se encontram sem contato com familiares, filhos, ou ainda quando estes filhos estão por chegar. Analisar se realmente há um olhar responsável do Poder Judiciário para a referida situação, ou se por parte deste, há somente a incumbência de julgar e averiguar se a pena está sendo cumprida.

Buscar de certo modo, travar discussão sobre o tema, transmitindo a forma deplorável que muitas mulheres vivem quando em situação de encarceramento. Buscando assim transcender a visão pré-conceitual de cumprimento da pena.

1 O ENCARCERAMENTO COMO FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA

A história do encarceramento feminino no Brasil é um assunto pouco debatido em toda a sociedade, no entanto, o cárcere é algo que tem transformado muitas vidas. Para algumas mulheres este é considerado como válvula de escape, para outras o início de uma jornada triste e incontornável.

No Brasil, o aprisionamento a cada dia que passa, vem se tornando crescente, a ponto de haver superlotações em presídios. Sendo que das pessoas que são encaminhadas para estes centros, muitas ainda permanecem dias ou até meses sem ter o seu julgamento, que por descuido dos próprios julgadores, há um forte descumprimento do que se tem na Constituição Federal.

Casos diariamente são relatados, seja pela internet, jornais, periódicos, etc., de que mulheres se encontram nessas situações, e que o número vem crescendo, sendo na grande maioria por tráfico de drogas, destas mulheres um número considerável é de mães que deixaram seus filhos fora das penitenciárias e outras são gestantes as quais possivelmente terão seus filhos dentro do próprio cárcere.

As medidas que se utilizam para com essas mulheres gestantes e seus filhos, é o objetivo central, pois entende-se que os mesmos, são possuidores de direitos, não dependendo do lugar em que se encontram. Para tanto, é necessário se fazer um estudo que vá abranger a vida dessas mulheres, os motivos que as levaram à prática dos crimes, e por seguinte, observar quais são as medidas postas a elas, pois tais encontram-se em diferentes condições das demais apenadas.

Feitas essas primeiras colocações, esclarece-se que o presente capítulo tem por objetivo analisar o tema historicamente, ou seja, a origem do encarceramento feminino no Brasil, os delitos cometidos, a situação que as detentas gestantes encontram-se nas penitenciárias, a forma de acompanhamento médico que as mesmas recebem tanto no período de gestação quanto após o parto já realizado, tanto como concretude dos direitos, visados na Constituição federal e demais leis vigentes no país. .

1.1 O cárcere feminino e seu surgimento

O encarceramento feminino vem de longa data, não sendo recente a história de mulheres em um sistema carcerário, o que também não condiz com o cumprimento da pena em lugares totalmente fechados e com grades como se tem atualmente. Sabe-se que a história se perpassa desde o tempo da Inquisição Idade Moderna em que havia as bruxas, e essas eram proibidas de circulação, de modo que a pena para tais práticas incidia em morte e não no encarceramento. (LADEIRA, B. et al., 2016).

Conforme relata (SANTIS, A. et al., 2016), o Código Penal ainda não existia em meados anos 1830 no Brasil, e desse modo era as Ordenações Filipinas que elencavam crimes e as penas a serem aplicadas, tempo em que não se submetia a celas e sim voltam-se ao corpo e ao psicológico do apenado. As mudanças começaram a surgir em 1824 com a implementação da nova Constituição, sendo deixado de lado, não na sua totalidade, as penalidades sobre o corpo, criando celas sobre as quais a ordem era de ser um lugar limpo e bem arejado e que houvesse a separação dos condenados pelas circunstâncias e natureza que o crime era praticado.

De imediato, o governo federal passou a adotar as seguintes medidas: implementou, em 1930, o Regimento das Correções que pretendia reorganizar o regime carcerário; em 1934, foi criado o Fundo e o Selo Penitenciário, a fim de arrecadar dinheiro e impostos para investimento nas prisões; em 1935, foi estabelecido o Código Penitenciário da República, que passou a legislar sobre o ordenamento de todas as circunstâncias que envolviam a vida do indivíduo condenado pela Justiça; e, em 1940, passou a vigorar o novo Código Penal. (TEIXEIRA, 2009, p.2 – 8).

E com a instituição de novas legislações, muitas mudanças foram se estabelecendo, e com a implementação de celas, homens e mulheres passaram a ter um destino após o cometimento de delitos. Com ênfase aos casos ocorridos, o maior número de crimes cometidos, inicialmente era por homens, porém com o passar do tempo as mulheres também vieram a cometer mais delitos, e com isso a implementação de presídios foi surgindo para que houvesse um certo controle frente ao novo problema, voltando para o lado de gênero, ao se ter mulheres no cárcere,

sendo que essas eram modelo de doçura e perpassavam a ideia de sexo frágil, com habilidades em manter suas casas organizadas e seus filhos bem educados. (SILVA, 2014).

A iniciativa de criar centros de detenção femininos partiu da Igreja Católica, especificamente com a Bom Pastor (congregação ativa na administração de prisões para mulheres), de forma que no ano de 1940, enquanto São Paulo encontrava-se em processo de formação, foi sediado a primeira penitenciária específica para mulheres no Brasil com sete detentas, tendo na sua gestão a Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, grupo religioso que permaneceu na frente dos trabalhos por mais de três décadas. No estabelecimento, o que se colocava como regra de criação, era de que as apenadas se mantivessem em trabalhos e instruções domésticas, conforme descreve (PAIXÃO, 2017).

Com a criação dos centros de detenção femininos, a intenção da gestão prisional, era de domesticação, vigilância sexual e principalmente a transformação de mulheres “pecadoras e criminosas”, em “mulheres perfeitas”, para assim passar a visão dos bons costumes, e que essa tornasse aos seus afazeres domésticos, sendo amável, pacífica e caridosa dentro do lar.

E conforme descrito acima, para se ter maior concretude, expõe-se o pensamento de Silva et al. (2014, apud SOARES e ILGENFRITZ, 2002).

Dedicadas às prendas domésticas de todo tipo (bordado, costura, cozinha, cuidado da casa e dos filhos e marido), elas estariam aptas a retornar ao convívio social e da sua família, ou, caso fossem solteiras, idosas ou sem vocação para o casamento, estariam preparadas para a vida religiosa.

Se pode perceber que a presença da igreja desde sempre foi muito presente na história do encarceramento feminino brasileiro, sendo, pois, a moralidade religiosa levada a finco, o que ocasionava a discriminação das mulheres frente as transgressões que recaia o sistema punitivo sobre o seu papel feminino, ocasionando uma dupla discriminação, por serem vistas como mulheres criminosas. O que de fato, não impedia e não impede que uma mulher seja o sujeito ativo de um crime, ou que esta ao praticar uma vez, não possa regenerar-se e que isso vá alterar algo sobre seu

gênero, não a deixando melhor nem pior, e mais sensível por estar dentro de uma cela. (SILVA, 2014).

1.1.1 Delitos cometidos na grande maioria e história familiar delitiva

Em pesquisa fornecida pelo INFOPEM, o crescimento de mulheres no sistema carcerário é altíssimo, sendo que entre os anos 2000 e 2014, o número de mulheres presas no Brasil estaria em 37.380 e de homens 542.401, obtendo um aumento considerável de 567,4% de mulheres enquanto os homens no mesmo período eram de 220,20 %. Quanto ao cômputo geral realizado entre os anos de 2003 e 2014, publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional, ainda contavam aqueles que estariam em carceragens de delegacias ou estabelecimentos administrados pelas Secretarias de Segurança Pública, sendo por questão coletado pela própria Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério de Justiça, perfazendo-se um total de 27.950 pessoas custodiadas, o que ao ser somados com os dados do INFOPEM teria uma população carcerária total de 607.731 pessoas privadas de liberdade em todo o país. (SANTOS, VITTO, 2014.).

Segundo dados do World Female Imprisonment List, relatório produzido pelo Institute for Criminal Policy Research da Birkbeck, University of London, ao redor do mundo se teria 700.000 mulheres presas nos estabelecimentos prisionais em 2014, e o Brasil encontrava-se em 5º (quinto) lugar de maior população carcerária de mulheres do mundo, ficando atrás dos Estados Unidos, China, Rússia e Tailândia (países que possuem por sinal a pena de morte estabelecido em algumas regiões). (SANTOS, VITTO, 2014.).

Ainda sobre os dados fornecidos pelo Institute for Criminal Policy Research, o crescimento de mulheres presas aumentou em 50% no mundo, passando de 466.000% para os 700.000 já citado acima, enquanto a população de homens aumentou 20% no mesmo período. Frente a esses aumentos, se tem a relevância do crescimento da população feminina encarcerada representando três vezes mais ao crescimento populacional nos países da América e cinco vezes nos países da Ásia. (SANTOS, VITTO, 2014.).

Conforme descreve o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEM Mulheres – junho 2014, pelos autores (SANTOS, VITTO, 2014, p. 13-42), frente ao número de mulheres presas no Brasil, divididos em seus Estados:

As realidades das diferentes Unidades da Federação são bastante distintas. São Paulo, estado com o maior número absoluto de presos, tem também a maior população absoluta de mulheres encarceradas, respondendo por 39% do total de mulheres presas no país em 2014. Rio de Janeiro, com 4.139 mulheres presas (11% do total), e Minas Gerais, com 3.070 presas (ou 8,2%), ocupam, respectivamente, a segunda e terceira posições no ranking de 2014. [...].

A maioria das mulheres que se encontram no sistema carcerário, é dona de casa, trabalhadoras informais e são as responsáveis por prover o sustendo de sua casa, pois na maioria, são mães solteiras pois o pai já se encontra no sistema prisional. Frente a isso, são mulheres de baixa escolaridade, desfavorecidas economicamente, e que recebem auxílios do governo para ajudar no sustendo, sendo pouco para manter os filhos, que na grande maioria são mais de dois. (SANTOS, VITTO, 2014, p. 13-42).

Em junho de 2014 como se tem no levantamento do INFOPEM Mulheres, 11.269 mulheres custodiadas dentro do sistema prisional brasileiro não têm ainda a condenação, não bastando esse alto número, a taxa nacional de pessoas privadas de liberdade sem condenação atinge 41%, sendo que a maiorias das mulheres estava cumprindo pena em regime fechado. (SANTOS, VITTO, 2014, p. 13-42).

O perfil etário das mulheres que se encontram encarceradas no sistema prisional brasileiro, demonstra ser jovem, e está entre 18 e 29 anos em quase todos os Estados, com a grande maioria das mulheres privadas de liberdade abaixo dos 34 anos, ou seja, em pleno período economicamente ativo da vida. E com base retirados do IBGE, a raça, cor ou etnia das mulheres presas, destaca-se a população negra com 68%, seguida da população branca com 31%. Sendo que grande parte das mulheres são solteiras, motivo de se ter número elevado de jovens, havendo certa diferença do sistema prisional masculino, onde a categoria de divorciados e viúvos está em 1%, quando as mulheres estão na faixa dos 3% de divorciadas e viúvas. (SANTOS, VITTO, 2014, p. 13-42).

A grande dificuldade vivenciada por essas mulheres, é de fato a parte econômica, o que as leva a entrar no mundo dos pequenos delitos e que, por seguinte as remetem ao sistema prisional, quando, envolvem-se com parceiros que são usuários e que para pagar o que consomem partem para o tráfico e após serem descobertos, as mulheres é que dão sequência nos negócios, ou assumem as dívidas deixadas por estes. Assim, adentram no tráfico basicamente em serviços leves (conhecidos como mulas do tráfico), e outras acabam por meio da situação, se tornando usuárias o que vem acarretar num crescimento maior da dívida já existente. (SANTOS, VITTO, 2014, p. 13-42).

E não bastando a precariedade que se encontram no meio familiar, as mulheres que adentram o sistema prisional, também demonstram um baixo grau de escolaridade, no qual 50% destas não concluíram o ensino fundamental, sendo apenas 4% analfabetas e 11% concluintes do ensino médio. Números que ao serem comparados com a massa carcerária masculina, se tem grandes diferenças, que se faz ainda maior em questão de conhecimento diante do sexo oposto, pois os homens conseguem estar muito abaixo na escolaridade. (SANTOS, VITTO, 2014, p. 13-42).

Em relação a distribuição por gênero dos crimes tentados, consumados entre outros registros das pessoas privadas de liberdade em cada dez registros, encontra-se crimes contra o patrimônio, porém no caso das mulheres o que vem a ser o crime de maior incidência é o tráfico de drogas, respondendo por 68% do total dos crimes, tendo muito pouco registro de homicídios cometidos por mulheres. (SANTOS, VITTO, 2014, p. 13-42).

Quanto ao tempo total de penas da população prisional feminina condenada, as mulheres que se encontram privadas de liberdade, tem uma concentração das sentenças até 8 anos, que corresponde a 63%, no entanto entre homens e mulheres, elas cumprem sentenças mais curtas que eles dentro do sistema prisional. (SANTOS, VITTO, 2014, p. 13-42).

Contudo, diante do que já foi descrito, entende-se que o número de mulheres dentro das prisões, vem crescendo bastante, analisando que os delitos mais cometidos por elas, não possuem alto grau de periculosidade, assim, adentram no

sistema, por questões puramente financeiras, por passarem por dificuldades em manter o lar, procuram formas fáceis de prover o melhor aos filhos. Deixando de lado a preocupação com as possíveis consequências, diante dos atos cometidos.

1.1.2 O cárcere para mulheres mães e gestantes, exposições a vulnerabilidades

Conforme já exposto, a situação de encarceramento só vem crescendo no Brasil, e a prisão feminina é a que mais aparece. Desse crescimento, muitas mulheres permanecem no cárcere meses sem ao menos ter ido a uma audiência, fato esse, que viola muitos dos princípios do Processo Penal e sobremaneira os direitos humanos, tornando vidas em pesadelos, mantendo chefes de família distante da sociedade, dos filhos e daqueles que delas dependem.

Conforme relato do Projeto Pensando o Direito, nº 51 “Dar à luz na sombra”, idealizado pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL/MJ), (IPEA Pensando o direito, 2015, p. 15 – 92).

O cárcere brasileiro é lugar de exclusão social, espaço de perpetuação das vulnerabilidades e seletividades em prática extramuros. Especificamente nas unidades femininas, encontramos maiores violações no tangente ao exercício de direitos de forma geral, e em especial dos direitos sexuais e reprodutivos, bem como de acesso à saúde especializada, em especial a ginecologistas. Em relação às penitenciárias femininas brasileiras, apesar de haver diferenças importantes entre elas sendo umas mais garantidoras de direitos, melhor equipadas e mais bem estruturadas que outras podemos dizer que nenhuma delas funciona em respeito pleno aos parâmetros legais vigentes.

Não bastando o relato acima, sabe-se que em penitenciárias femininas a situação é bem precária quanto à saúde e a outros dois fatos relevantes, o trabalho e a educação, pois nem todas elas podem obter desses dois benefícios, que além de ajudá-las na ressocialização, é um meio de remissão de pena. Outro fato, é a questão de não haver separação de presas provisórias das condenadas, dando maior possibilidade no aperfeiçoamento da criminalidade ou até mesmo o constrangimento de alguém que não cometeu o delito estar na mesma cela de outra que cometeu vários crimes, por falta de julgamento.

Fatos apresentados que pouco a sociedade se importa em saber, é em relação a taxa de mortalidade no cárcere. No ano de 2014 os registros apresentaram 566 mortes (homens e mulheres) no sistema carcerário, sendo consideradas mortes violentas e intencionais, a metade dessa quantidade, sendo 3% de mulheres. A taxa de mortes intencionais no sistema prisional é de 8,4 mortes para cada dez mil pessoas presas em um semestre, o que corresponderia a 167,5 mortes intencionais para cada 100 mil pessoas privadas de liberdade em um ano, no caso das mulheres essa taxa é de 1,3 para cada dez mil mulheres presas. (Santos, 2014, p. 42).

Quanto ao processo dentro das celas, por mais que haja exigências para com a limpeza, os órgãos do Estado não oferecem materiais de higiene essenciais para as presas, como absorvente íntimos, shampoo, ficando elas a mercê do comércio que se desenvolve dentro da própria penitenciária, ou da generosidade das colegas que se encontram privadas de liberdade. (CUNHA, 2017).

Muitos são os relatos, da verdadeira prisão, diferentemente de paredes bem pintadas o ambiente é deplorável, a limpeza é feita exclusivamente por elas, no entanto, é tão precária a situação que presas relatam acordar com baratas e insetos nos ouvidos, ter problemas na pele de tanta picada de baratas, dentre outras situações. (CUNHA, 2017).

Não bastando o cumprimento da pena em lugar deplorável, que não tem capacidade de abrigar nenhum ser humano, as presas que se encontram no sistema prisional, passam por outra situação de puro sofrimento. Diferentemente dos homens, as mulheres quando se encontram no sistema penitenciário, a grande maioria, perde total apoio de seus familiares, principalmente de seus companheiros. (CUNHA, 2017).

Mesmo com tanta precariedade existente dentro das prisões brasileiras, as mulheres já enquadradas e que estão dentro das penitenciárias, muitas que são usuárias e estão grávidas, procuram manter a sua permanência no local, pensam na própria vida e na do seu bebê, pois o medo de sair e não ter alimento ou não conseguir manter-se distante do uso das drogas as apavoram. A maioria delas, faz relatos da vontade em permanecer na cela, por ali possuir um lugar para dormir, ter alimentação

diária, higienização e principalmente a proteção ao filho que espera. (VARELLA, 2017).

Quanto a observação e estudos em torno das jurisprudências dos Tribunais Superiores em relação ao cárcere, permite entender como procede os direitos das mulheres e de seus filhos nos presídios brasileiros, frente a saúde, à proteção à maternidade, à família e também ao apoio social. Dando concretude ao que pensam julgadores, muitas são as ações relacionadas a mãe e filhos no cárcere, poder familiar da presa, dentre tantos outros assuntos que abordam a mulher mãe e gestante no sistema prisional. Sendo poucos os julgados, referente a amamentação, prisão domiciliar e maternidade, e na maioria com decisões monocráticas, emanadas pelo próprio relator, não tendo sequência para debates pelo plenário das turmas do Supremo Tribunal Federal. (SIMAS, 2015).

O que repassa a ideia dos tribunais superiores em não querer muito envolvimento, quando o assunto é sobre mulheres no sistema carcerário, pois muitas destas mulheres dos sistemas prisionais assumem suas culpas e responsabilidades por estarem ali, e por tais situações entendem que seus direitos quanto seres humanos, são tirados pelo fato de terem em algum momento desobedecido a lei. Contudo, a legislação brasileira não estabelece limites ou até que ponto os direitos devem vigorar, devendo ser aplicada a todos sem que seja feita distinção. (SIMAS, 2015).

Frente ao que todas essas mulheres passam, dificilmente, se consegue ter um percentual alto de ressocialização, ao que tudo indica, será um aglomerado de mulheres psicologicamente frágeis, com possibilidades de sair do cumprimento, e procurar o suicídio, ou talvez, seja ao avesso, o ânimo em delinquir se torne maior pelo sentimento de tratamento recebido.

1.2 Ação do serviço social para as gestantes (acompanhamento psicológico, pré-natal e outros exames necessários)

A situação de quem adentra no cárcere com um bebê, é extremamente preocupante, pois em alguns dos estabelecimentos dentro do Brasil, observa-se os

cuidados e acompanhamentos necessários, no entanto, em outros nem acompanhamento pré-natal é feito. Essas questões, de acompanhamento seja psicológico ou para fazer os exames necessários, são muitas vezes esquecidos de aplicar, pois a superlotação em penitenciárias femininas também existe, de modo que a mulher grávida, não possui tratamentos diferentes das demais detentas que se encontram na mesma cela. (VARELLA, 2017.).

Sendo, pois, de extrema importância que a mulher em sistema prisional tenha acompanhamento psicológico, ainda mais se esta for gestante e usuária de droga, pois conforme levantamento médico, a possibilidade de não se ter desenvolvimento do feto, é muito grande, gerando sérios riscos a mãe e ao bebê. (VARELLA, 2017.).

Na maioria dos estados brasileiros, a mulher grávida é transferida no terceiro trimestre de gestação de sua prisão de origem para unidades prisionais que abriguem mães com seus filhos, geralmente localizadas nas capitais e regiões metropolitanas. Essas mulheres são levadas ao hospital público para o parto e retornam à mesma unidade onde permanecem com seus filhos por um período que varia de seis meses a seis anos: a maioria entre seis meses e um ano. Depois desse período, geralmente as crianças são entregues aos familiares maternos/paternos, ou, na ausência destes, vão para abrigos e a mãe retorna à prisão de origem. (CASTRO, 2017).

Profissionais e gestores de estabelecimentos prisionais devem ter a consciência de que a atenção por eles dispensada a essa população continua enquadrada no Sistema Único de Saúde (SUS), portanto sendo necessário o correto funcionamento do sistema de referência e contra referência, em especial nas situações de urgência ou que necessitem de consultas especializadas, hospitalização e procedimentos de alta complexidade. (CASTRO, 2017).

Entende-se, que para qualquer mulher gestante, o essencial para que o bebê se fortaleça, e possua resistências para seu desenvolvimento, está na fase inicial, em que a mãe precisa de acompanhamentos, caso necessite de tratamentos, estará ciente do que deve fazer. E quando a população se depara com tratamentos desiguais em sistemas de saúde, para com as gestantes que cumprem pena, compreenderá que o erro, não se estende somente aos Poderes, mas sim, aos menores da

sociedade, da mesma forma, os cuidados e preocupação da direção prisional, que deveria ser explícito perante essas mulheres. .

1.3 Nascimento do bebê, uso de algemas e medidas impostas para o tempo de permanência do mesmo dentro do cárcere

No ano de 2015 em uma penitenciária do estado de São Paulo, uma apenada grávida de 9 (nove) meses, passou por situações humilhantes e teve seus direitos burlados, pois estando ela já nas semanas de ganhar o bebê, foi retirada da cela que estava e foi encaminhada para isolamento, onde acabou tendo o bebê, os motivos relatados pela diretora da penitenciária era de que esta presa estivesse em estado de abstinência por falta de droga, e que fora retirada não por castigo, mas sim para a proteção das demais detentas, tendo ela (a diretora) sido desmentida pelas demais gestantes. (THOMÉ, 2016).

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), aprovou no dia 1º (primeiro) de junho de 2016, uma proposta quanto a “proibição do uso de algemas em presas durante o trabalho de parto. E frente a essa proposta a senadora (Ângela Portela (PT-RR)), defendeu em seu relatório uma proposta com esse objetivo (PLS-75/12). (MELO, 2016).

As mulheres em trabalho de parto detêm o direito constitucional de não sofrer qualquer tipo de violência, garantindo, portanto, sob todos os ângulos, sua dignidade. Nesse sentido, o uso de qualquer contenção, incluindo as algemas, antes, durante ou depois do parto da mulher presa, deve ser considerado como um grave constrangimento, além de uma violência institucional de natureza arbitrária.

Frente a proposta que foi aceita pela Comissão de Constituição e Justiça, a qual proíbe o uso de algemas em presas grávidas durante os atos médicos e hospitalares para a realização do parto, proibindo também durante e logo após a presa dar à luz. No dia 12 (doze) de abril de 2017, o Presidente Michel Temer sancionou a Lei nº 13.434/2017, que traz em seu artigo 1º cominado com o artigo 292 do Código de Processo Penal, parágrafo único, *in verbis*: “É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato”.

Sobretudo, a questão de ser conduzida a um local para dar à luz com as mãos presas, não só priva a mãe de se sentir livre, mas retira dela toda a alegria do momento, nesses casos, a vergonha poderá dar espaço para uma depressão pós-parto e criar serias consequências. E frente ao tempo de permanência com o bebê, possui um direito de no mínimo seis meses a um ano, para amamentação, período em que se criam laços.

2 - INEFICÁCIA, INAPLICABILIDADE DAS LEIS NO CÁRCERE FEMININO COM FOCO NAS DETENTAS GESTANTES

Neste tópico, em palavras simples, o intuito é de tentar esclarecer a forma como está sendo aplicada a lei dentro do cárcere feminino brasileiro como um todo, se há uma fraqueza por parte dos administradores das casas prisionais, fazendo com que haja de certa forma a inaplicabilidade do que se tem nos códigos, motivos que conseqüentemente interferem na penalização daqueles que se encontram no sistema carcerário, criando um questionamento sobre a função do sofrimento que existe lá dentro, priorizando neste caso, as gestantes por serem elas possuidoras de direitos em decorrência da gravidez e pela fragilidade que se encontram.

O Direito brasileiro por sua força, deve abranger num todo, seja ele para penalizar como também para reconhecer garantias dos apenados, não deixando brechas para existentes violações de princípios constitucionais, de modo que a Constituição Federal vem acima de todas as demais legislações, dando enfoque maior a prioridade da vida e saúde dos indivíduos.

Em relação aos princípios e sua abrangência, é possível em conjunto da Constituição se ter a aplicabilidade de outros dispositivos de lei, tal como o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), para que haja uma concretude na proteção voltada aos filhos dessas gestantes. E como o ordenamento segue etapas em relação as partes julgadoras, cabe mencionar o envolvimento dos juízes do Supremo Tribunal Federal, quanto ao assunto, sendo de grande importância o entendimento destes sobre a permanência de um recém-nascido no cárcere e posteriormente a sua adequação em casa de familiares ou a possibilidade de adoção por famílias desconhecidas.

2.1 A violação de princípios constitucionais no cárcere

As mulheres encarceradas, buscam proteger aos “seus”, sacrificando a própria liberdade em nome do amor pelos maridos, companheiros, namorados e filhos.

Em relação ao sacrifício feito por essas mulheres, se vê como único intuito, demonstrar um tipo de sentimento, as vezes o amor, em outras deixa transparecer o medo. Tais circunstâncias as fazem passar por mulas em tráfico de drogas, delito mais cometido no meio feminino, sempre em razão de chantagens, ou por querer proteger alguém que lhe seja próximo.

O que se entende é, que essas mulheres encaram a situação, por se sentirem confusas no momento da escolha, pois muitas ainda sendo primárias, não entendem o funcionamento de um sistema prisional. Perante a situação de encarceramento, perdem todo o apoio de marido, pais e são afastadas dos filhos, um completo abandono que só o complexo feminino é capaz de possibilitar.

Júlio Gomes e Verônica Teixeira Marques, ano de 2017, mencionam estudos referentes ao sistema carcerário brasileiro, ressaltando as verdadeiras situações em que o direito se aplica, tendo um respaldo sobre as teses e ensinamentos da Corte Constitucional da Colômbia, onde o intuito era em haver reconhecimento no sistema prisional brasileiro, com vistas a obter adoção de políticas públicas necessárias para solucionar as deficiências presentes, sobretudo a superlotação e ofensa à integridade dos encarcerados. Desse modo descrevem o seguinte;

(...) Verificou-se que as condições em que se encontra o sistema carcerário brasileiro, sob uma conjuntura estrutural, apresenta violação massiva e sistemática, em face da inércia reiterada e persistente dos Poderes Públicos, necessitando da atuação de diversos órgãos e/ou autoridades para implementar medidas solucionadoras. (GOMES e MARQUES, 2017, p.7).

Frente a esse levantamento de problemas encontrados dentro do sistema carcerário, é difícil culpar apenas o Poder Judiciário, pois um aglomerado de poderes é insuficiente, dando ênfase ao descaso com as pessoas presas. O modo vergonhoso que se expõe a situação das prisões, entende-se que dificilmente haverá um olhar das autoridades para essa população, feito que compromete a real aplicabilidade das garantias que todos possuem frente a Constituição Federal, não tendo eficácia de nenhum lado, chegando a ser caótico, pelo fato de um poder atuar frente aos problemas, enquanto outros nem sequer se manifestam para que haja a

implementação de medidas solucionadoras, largando tudo a um processo completamente desestruturado.

Ainda mencionando o artigo de Júlio Gomes e Verônica Teixeira Marques quanto aos direitos fundamentais estarem sendo violados, frente a inércia de alguns poderes, descrevem o seguinte;

Essa inversão ocasiona risco à própria efetividade do Direito e ameaça o Estado Democrático e Constitucional, pois os direitos fundamentais são os primeiros a serem retirados, os principais alvos a serem atacados, quando da instalação de um Estado Ditatorial. Diante disto, mostrar-se a necessidade de os Poderes da União atuarem em conjunto para garantir a efetividade. Inclusive, uma das características dos direitos fundamentais é a vinculação dos Poderes Públicos. (GOMES e MARQUES, 2017, p.9).

No caso de haver riscos quanto a efetividade do direito e isso ameaçar o Estado Democrático e Constitucional, basta que os olhares da população se virem para dentro do sistema carcerário, para ver o verdadeiro descaso tomar conta. Como descrito acima, não se tem como trabalhar em prol de uma causa totalmente em decadência, de forma isolada, tanto que é reiterado como característica dos direitos fundamentais a vinculação do Poderes Públicos, no entanto é um caos o interesse deles em garantir a efetividade em coletividade.

Em um Estado Democrático de Direito, a toda pessoa é concedido um conjunto de direitos fundamentais necessários para viver-se dignamente, como educação, saúde, trabalho, lazer, o que se denomina de mínimo existencial. Sabe-se que a dignidade da pessoa humana, além de ser fundamento da República Federativa do Brasil, é corolário de todo o ordenamento jurídico. A partir disto, os demais direitos e institutos devem respeito à tutela da dignidade, não podendo afrontá-la, pois se assim for, violará não apenas o princípio, mas a estrutura normativa do Estado. (GOMES e MARQUES, 2017, p.11-12).

Nessa visão, entende-se que o nosso sistema está em passos lentos para uma restituição de valores, sendo que os princípios que nos garantem dignidade a uma vida justa, não só aplicados como deveriam, pode até ser aplicado para uma massa de pessoas, no entanto, há uma população que cresce demasiadamente e não possui meios adequados de sobrevivência, tão pouco são vistos como dignos de direitos. E isso não se conclui somente por inaplicabilidade da lei em alguns fatos, mas sim, de

termos em sistemas carcerários mulheres gestantes e recém-nascidos, que passam a fazer parte desse aglomerado de pessoas que não são respeitados, tanto pela sociedade quanto pelos poderes que nos regem.

É cediço que o direito à vida ultrapassa as questões de sobrevivência, sendo efetivado quando é permitido viver-se com dignidade, ainda em situação adversa, como a que restringe sua liberdade. A ausência de liberdade ambulatorial não possui o condão de impedir o indivíduo a portar o imprescindível à sua sobrevivência, como por exemplo, a sua alimentação e higienização, educação e trabalho. Se o Estado assim não atua, o presídio passa a vigorar como verdadeiras câmaras de gás, incapaz de devolver o preso à sociedade de forma ressocializadora. (GOMES e MARQUES, 2017, p.13).

Há de certo modo, um contraditório nos poderes e na sociedade, de modo que, estes exigem que o culpado pague por seus maus atos e que este sofra as consequências, sim, deve haver uma cobrança quanto aos delitos que são cometidos, contudo, não se pode justificar um erro por muitos outros, incluído o de prejudicar vidas inocentes como a de crianças na prisão.

De outra banda, o descaso não é proveniente da ausência de valores para sua manutenção, mas decorrente da tamanha burocratização para liberação dos recursos concentrados no Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), embora tenha a finalidade exígua de propiciar investimentos no setor penitenciário. A partir disto, é gerada uma obstrução dos investimentos que impedem aplicabilidade imediata para melhorias do sistema prisional. (GOMES e MARQUES, 2017, p.13).

O que se tem acima descrito, não passa de descaso com a vida humana, entendimentos errôneos de pessoas que são levados por uma população massacradora, que mal compreende os meios pelos quais é regido, porém, o pedido de justiça cala muitas vezes os poderes, os mantendo sob suas vontades e pressões por justiça sem igual, não vendo a questão de retorno que se tem da população carcerária para as ruas após cumprimento de pena. Não há possibilidade alguma em ter de volta um ser bom após maltratá-lo e mantê-lo como animal em celas, situações que não são pensadas pelos poderes e muito menos pela população opressora que se tem.

Em relação ao descaso que se tem com a população carcerária, pode-se destacar artigos da própria Constituição Federal¹ que é em sentido de lei, a que possui maior peso. Esta por sua vez, não tem cumprimento efetivo, e é na grande maioria desconhecida pela população carcerária, pois eles já são considerados culpados, quem dera receber algum auxílio para que fique a par de seus direitos, poucos são os que possuem condições financeiras para sua própria defesa, ficando a mercê de Procuradores Públicos.

E uma das garantias mais certas que deveria ser dado total crédito, é a que dá a seguridade a mulheres mães, conforme o descrito pelo artigo 5º, inciso L da Constituição Federal, “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Esse artigo ganha mais força, com o que se dispõem na LEP (Leis de Execuções Penais), no artigo 89, caput, parágrafo único e incisos.

(...) a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças menores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único: são requisitos básicos da seção e da creche referidas nesse artigo: I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (BRASIL, 1984).

Se todo olhar, de Poderes, mídias e redes jornalísticas, fossem mais voltados para as normas elencadas na Carta Magna, não existiriam tantos descasos frente aos Direitos Humanos, pois, como se sabe, em certas situações a classe baixa é quem mais sofre. Entretanto, sabe – se que uma sociedade bem instruída, não aprisionaria e não manteria em casos de situações precárias outro ser humano, e sim, buscaria a todo custo educá-lo, para haver concreta reinserção.

¹ Artigo 5º, inciso LXIII, O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. (BRASIL, 1988).

2.2 A proteção à criança e adolescente filhos de apenadas, e possíveis formas de adoção

Como descrevem os autores do artigo Flores de Cactos, pode-se fazer uma comparação agora com as mulheres gestantes que se encontram dentro das penitenciárias, essas por vez, perante a sociedade não passam de seres perdidos que cometeram um crime e estão encarceradas para aprenderem a se portar corretamente. No entanto, várias dessas mulheres que adentram no sistema carcerário, levam consigo, marcas de sofrimento, medo e subordinação de seus companheiros ou pessoas mais próximas. (ALMEIDA, COSTA, 2017).

E não sendo o bastante, muitas delas encontram-se grávidas ou descobrem com os meses, que estão em período de gestação. É aí que se inicia uma batalha para dar o melhor ao filho que carregam, para que isso ocorra, muitas acabam revolucionando a forma de vida que levam, dando prioridade ao bebê, encontrando forças em laços que ficaram fora da prisão. Parte que se encaixa com o descrito no artigo, que faz o comparativo da flor de cactos as mulheres presas, pois essas, em meio a um lugar totalmente inadequado para a sobrevivência humana, ainda que sozinhas, conseguem dar a volta na situação, manter o filho seguro, cumprir a pena e fora do estabelecimento, dar o melhor para o mesmo.

De um modo geral, as mulheres encarceradas são como os cactos, têm espinhos, adaptam-se à solidão de um lugar árido e mantêm suas reservas internas para a conservação da vida. A flor de cactos nasce apenas uma vez ao ano de um broto pequeno que, ao aparecer fora do tronco que o abriga durante meses, parece um “pontículo estranho”, entretanto, quando começa a dar o ar da graça, tem a ternura de algo que cria vida de forma sublime e delicada, denunciando certa fragilidade em sua aparência. Entretanto, a flor de cactos especializa-se em viver em regiões de clima seco e, mesmo expostas à insolação, buscam manter as cores e o vigor, atravessando grandes períodos de seca, adaptando-se a diversos locais, podendo florescer mesmo dentro de um sistema espinhoso, assim como é o sistema carcerário. (ALMEIDA, COSTA, 2017, p. 5).

Conforme é destacado em alguns artigos do CPP (Código de Processo Penal), a obrigação frente as autoridades policiais, seja no momento que tiver conhecimento da prática da infração penal ou mesmo no momento do flagrante, conforme disposto nos artigos 6º, inciso X do CPP e demais legislações deverá a autoridade policial

“colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa”. (BRASIL, 2016).

Quanto a esse cuidado por parte da legislação processual penal, seria interessantíssimo que fosse levado a sério, assim, muitas crianças não perderiam contato com seus familiares, mães não seriam obrigadas a entregar seus filhos para adoção de desconhecidos, tão pouco perder contato com os mesmos, pois se é obrigação das autoridades a comunicação aos familiares que a mãe adentrou no sistema carcerário, não se pode deixar a criança ao léu como se vê em muitos vídeos relatando o descaso para com as mulheres presas em relação a maternidade, ou a retirada do menor para abrigo sem consentimento da mãe.

Após dar entrada nas penitenciárias, e ser feita a descoberta da gravidez, muitas vezes as mulheres não são comunicadas dos direitos que possuem, em consequência disso, perdem o ânimo e a alegria em dar continuidade a gestação, pois o meio carcerário não é um lugar em que se tenha expectativa de vida adulta, tão pouco para um recém-nascido.

O que se quer não é que o tratamento entre presos e presas seja diferenciado, visando a um privilégio para as presas, mas apenas quanto ao aspecto peculiar da mulher de ser mãe, sendo necessário dedicar a este público atenção especial em termos de composição de ambiente, com vistas a um melhor acolhimento do recém-nascido durante os primeiros meses de vida, quando ainda possui vasta dependência da mãe. (SOUZA e FERREIRA, 2012, p. 13).

As colocações feitas por Raisia de Souza e Ana Ferreira, é ainda ameno quanto a situação, pois o tratamento e o ambiente prisional masculino para um lugar feminino que abrigue gestantes, deve sim, ser diferenciado, deve possuir comodidade, pois a criança nasce em um mundo de culpa, em que o entendimento é de que a mesma, deva cumprir a pena com sua genitora, algo absolutamente recusável frente aos Direitos Humanos.

Em relação ao ambiente que a gestante deva permanecer na prisão, o artigo 14. Parágrafo 2º da Lei de Execuções Penais, refere quais as providências que o Estado enquanto responsável pelos seus custodiados deve observar, “Quando o

estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento”. Quanto ao que menciona esse artigo, cabe redirecionar a gestante para um local adequado, para que se possa evitar que essa e o bebê corram qualquer risco de vida. Fato esse que muitas mulheres do interior, são transferidas para os grandes centros, locais que se encontram abrigos e assistência médica e psicológica adequada para cada uma delas. (BRASIL, 1941).

Para tanto, a questão de fornecimento de informações referente aos direitos e garantias, como já citado acima, é de extrema importância, sendo obrigacional a mulher gestante receber acompanhamento psicológico e médico, para a realização do pré-natal e conseqüentemente após o parto, conforme está disposto no artigo 14, §3º da LEP (Lei de Execuções Penais), “§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido”. (BRASIL, 1941).

Relacionando o fato de a criança ter lugar especial para ficar depois do parto, há que se mencionar também o momento tão especial para qualquer mulher, que é, a hora do parto. O direito a companhia do genitor, como também a liberação da gestante das algemas, deve sempre que possível ser possibilitado, fato observado pela Legislação.

Desde 2017, o Código de Processo Penal, respeitando o espaço da mulher, deixando de ferir sua dignidade, inseriu através da Lei nº 13.434 de 12 de abril de 2017, o artigo 292, parágrafo único no CPP, o qual observa: “É vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato”. (BRASIL, 1941).

Ainda dando ênfase ao que estabelece a legislação penal, no artigo 83, §2º da Lei de Execuções Penais e no artigo 89, caput, deve o Estado buscar um estabelecimento prisional caracterizado para abrigar um recém-nascido até que este complete idade fim da amamentação e de sua permanência com a mãe.

“§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”. “Art. 89. (...) a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”. (BRASIL, 1941).

É dentro deste contexto que se passa a ser inserido o direito à convivência familiar, abrigado pelo artigo. 227 da referida Carta Magna, in verbis:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1999).

E ainda, reafirmado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo. 19, o Estado deve sempre observar o melhor direito à criança: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. (BRASIL 1990).

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP emitiu a Resolução nº 04, de 15 de julho de 2009, estabelecendo importantes diretrizes acerca das alterações que ocorreram na LEP, reforçando a importância do aleitamento materno, instruindo sobre a separação da criança da mãe, bem como dispendo de outras orientações. Válido ressaltar o art. 1º, inciso II, da referida resolução: “A estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas devem respeitar as seguintes orientações: (...) II – Continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações”. (CNPCP, 2009).

Já que o tempo de permanência da mãe com o filho em sistema prisional tem limites, este é reafirmado pelo artigo 3º da Resolução nº 04, criado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

Art. 3º Após a criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses, devendo ser elaboradas etapas conforme quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases: a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança; b) Visita da criança ao novo lar; c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão; d) Visitas da criança por período prolongado à mãe. Parágrafo único. As visitas por período prolongado serão gradualmente reduzidas até que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e faça visitas à mãe em horários convencionais. (CNP/CP, 2016).

Quanto a responsabilidade pelas crianças e adolescentes está dividida solidariamente entre família, sociedade e Estado, também chamada tríplice responsabilidade. Para a concretização desses direitos, o legislador ordinário inovou com a criação de mecanismos de proteção, promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, instituindo os Conselhos de Direitos nos três níveis de esfera: federal, estadual e municipal, promovendo a articulação entre os agentes governamentais e não governamentais, a desjudicialização e a municipalização do atendimento, com a criação dos Conselhos Tutelares e a elaboração de medidas socioeducativas e de proteção, em um complexo sistema de garantias. Para que a criança não fique à mercê de cuidados, ou a espera de um poder distante que dê a ela o suporte necessário e merecido. (Alencastro, 2015, p 7 – 30).

Entende-se que para essa criança, filho (a) de presidiária, em família substituta deve aparecer como última medida, e sempre se dar por meio de decisão judicial, e ocorrendo somente quando comprovadamente representar a melhor medida, esgotadas todas as demais possibilidades. Nesses casos, caberá ao Estado a proteção dessas crianças e adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária. (Alencastro, 2015, p 8 – 30).

Além do que já foi mencionado acima, em relação de a criança ser colocada em família substituta, há também a possibilidade do posicionamento da mãe quanto a

não desejar ficar com o filho, nesse caso, haverá orientações quanto ao seu direito e por seguinte, será acionado a Vara de Infância e Juventude do município que essa pertence, e caberá a estes, definir o destino do bebê, sendo que nesses casos a mãe tem direito de ser acompanhada por Defensor Público. Esse direito da mãe, tem base jurídica estabelecida em lei, conforme disposto no artigo 13, parágrafo único da Lei 8.069/90, “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude”. (BRASIL, 1990).

Nos casos em que o filho seja entregue a terceiros sem a autorização judicial, há possibilidades de caracterização do crime previsto no artigo 245 do Código Penal, além de infração administrativa prevista no artigo 249 do ECA.

Art. 245 do CP Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo.

Art. 249 do ECA Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar. (BRASIL, 1990).

Já em casos em que a criança está para deixar o sistema prisional, e a família não possui condições financeiras para recebê-la, caberá ao Ministério Público ajuizar ação de acolhimento ou de afastamento do convívio familiar, assegurando direito de defesa à genitora. Nesse caso é imprescindível que as mães tenham acesso à informação ao serviço de acolhimento para o qual eventualmente foi encaminhado seu bebê, e contará com assistência jurídica em processos de destituição do poder familiar, caso ela não concorde com a adoção de sua criança por terceiros.

Conforme é mencionado no artigo, (Mães no Cárcere p.12), “a atuação da instituição judiciária nas situações de acolhimento institucional de crianças e de adolescentes se dá em dois níveis: no acompanhamento das situações individuais de acolhimento por meio dos processos judiciais e na fiscalização do atendimento dos serviços sob sua jurisdição que, conforme regulamentação interna deve ser realizada a cada seis meses pela equipe técnica Inter profissional e juízes. E embora não seja função da instituição judiciária ações diretas que visem a reaproximação e reinserção

de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento à família de origem, é imprescindível sua articulação com os serviços de acolhimento, conselhos tutelares e políticas públicas, tanto na prevenção de situações que propiciem o acolhimento, como para a reintegração da criança ou adolescente à família de origem ou extensa”.

No entanto, há particularidade, por exemplo os casos das mulheres presas estrangeiras. Nessas hipóteses, faz-se necessário contato com o consulado do país de origem e com a sua família a fim de refletir sobre estratégias para garantia de convívio da criança com os seus familiares residentes no exterior. É importante lembrar, também, que as Regras de Bangkok se referem expressamente à questão da mãe estrangeira presa não residente no país, caso em que deve ser considerada a possibilidade da criança ser enviada ao seu país de origem, sempre tendo em conta o seu melhor interesse e após a consulta da mãe. (Mães no Cárcere P.12).

A criança já em lar adotivo ou na guarda de seus familiares, poderá mesmo assim, manter vínculo com a mãe presa, isso se dará por meio de visitas, tendo o estabelecimento prisional lugar adequado para receber essa criança, nunca em cela, conforme artigo 33, parágrafo 4º da Lei 8.069/90, com as alterações da Lei 12.010/2009.º

Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais. (BRASIL, 1990).

Nesse caso no procedimento de visita, as crianças e adolescentes devem ser isentados de procedimentos de revista que violem sua dignidade, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 1998).

E em casos de necessidade judicial, tanto da criança quanto da mãe presa, a Constituição Federal prevê que cabe à Defensoria Pública a prestação de assistência jurídica gratuita e integral às pessoas que dele necessitam, como descreve o artigo 134 da Constituição Federal.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

É direito das mães encarceradas e de seus filhos a assistência jurídica gratuita, cabendo ao Defensor Público que atua na Vara da Infância e Juventude ou nas Varas de Execução Penal primar pelo interesse e continuidade de convivência familiar. Acesso que deve ser viabilizado por todos, sendo acionado a qualquer tempo, buscando garantir direito ou prevenir violações.

2.3 O estudo da Jurisprudência dos Tribunais Superiores acerca do cárcere

Pode-se dizer que o Supremo Tribunal Federal, vem trabalhando no sentido de observar o cumprimento dos direitos das mulheres encarceradas, especialmente das gestantes. Em 20 de fevereiro de 2019, a segunda turma concedeu em Habeas Corpus coletivo (HC 143641), o direito de substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território brasileiro, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoa com deficiência, sem prejuízo de outras medidas alternativas previstas no artigo 319² do CPP. (STF, 2019).

² Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável ([art. 26 do Código Penal](#)) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. § 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Esse Habeas Corpus, vem com a intenção de substituir a prisão preventiva para domiciliar de mulheres presas em todo o território nacional, sem que haja prejuízo na aplicação do artigo 319 do Código de Processo Penal.

A decisão será comunicada aos presidentes dos tribunais estaduais e federais, inclusive da Justiça Militar estadual e federal, para que, no prazo de 60 dias, sejam analisadas e implementadas de modo integral as determinações fixadas pela Turma.

Ao entendimento dos ministros, há cabimento do Habeas Corpus, para Ricardo Lewandowski, trata-se da única solução viável para garantir acesso à Justiça de grupos sociais mais vulneráveis. De acordo com o ministro, o habeas corpus coletivo deve ser aceito, principalmente, porque tem por objetivo salvaguardar um dos mais preciosos bens do ser humano, que é a liberdade, e que ainda na sociedade contemporânea, muitos abusos assumem caráter coletivo.

Para o ministro Dias Toffoli, também entende cabível o HC coletivo, fazendo menção os incisos LXVIII, LXIX e LXX do artigo 5º da Constituição Federal, que afirmam o cabimento de mandado de segurança quando não couber habeas corpus. Assim como o mesmo pode ser coletivo, Dias também menciona que não se pode dar trâmite a impetrações contra decisões de primeira e segunda instâncias, só devendo analisar os pleitos que já passaram pelo STJ, sendo que demais casos, contudo, o STF pode conceder ordens de ofício, se assim o entender. (STF, 2019).

2.4 As estatísticas sobre o cárcere e a aplicação da legislação brasileira

Quanto as informações e estatísticas fornecidas por meio de gráficos, todos foram retirados do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

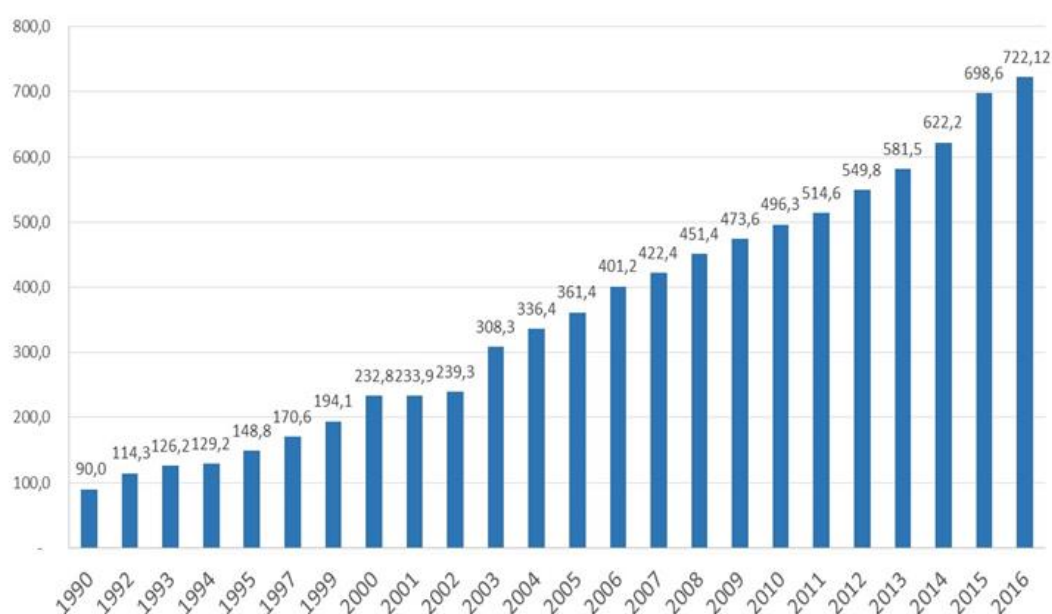
Em relação aos dados gerais, pode-se aqui mencionar, a população prisional brasileira, com a ressalva, de que, os dados não são somente voltados para o cárcere feminino, pois a população carcerária fora calculada num todo, sendo essas informações referentes ao ano de 2016, preocupando o Poder, sob o tamanho

crescimento da massa carcerária nos últimos anos, como relata o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.

Em junho de 2016, existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo 689.510 pessoas que estão em estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração Prisional e Justiça, o sistema penitenciário estadual; 36.765 pessoas custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública; e 437 pessoas que se encontram nas unidades do Sistema Penitenciário Federal, administradas pelo Departamento Penitenciário Federal.

A quantidade de apenados no Brasil só vem crescendo, sendo que, em um número muito além do esperado, principalmente da parte feminina, e para tantos casos não há tantos estabelecimentos para que fiquem abrigados, como o próprio relatório menciona, que presos ficam custodiados em delegacias, algemados em viaturas, hidrante pois o crescimento é tanto, que déficit de vagas, aumenta em proporção assustadora.

Com um crescimento tão elevado como se tem no demonstrativo gráfico abaixo, a sociedade deveria se inteirar dos acontecimentos, pois, dos que se mantêm no cárcere, há percentuais altíssimos, de pessoas que anos estão nessa situação, sem ao menos ter recebido sentença.



Esse levantamento, foi muito observado e estudado, podendo ser feita a separação de crescimento carcerário por Estados, ficando claro os focos principais de criminalidade e evidentemente, lugares onde ocorrem a imparcialidade nos que se remete aos Direitos Humanos, tanto para o sexo masculino como feminino.

Tabela 1. Pessoas privadas de liberdade no sistema prisional e em carceragens de delegacias.

Pessoas privadas de liberdade no sistema prisional e em carceragens de delegacias									
UF	Pessoas privadas de Liberdade e em Carceragens nas Delegacias			Pessoas privadas de Liberdade no Sistema Prisional			Total de pessoas privadas de Liberdade		
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
AC	0	0	0	5669	431	6.100	5669	431	6.100
AL	338	1	339	6700	411	7.111	7038	412	7.450
AM	0	0	0	8510	1731	10.241	8510	1731	10.241
AP	0	0	0	2831	106	2.937	2831	106	2.937
BA	2666	132	2.798	13088	508	13.596	15754	640	16.394
CE	0	0	865	23399	1283	24.682	-	-	25.547
DF	127	3	130	14349	609	14.958	14476	612	15.088
ES	0	0	0	18735	1084	19.819	18735	1084	19.819
GO	508	60	568	17764	862	18.626	18272	922	19.194
MA	2	0	2	7804	383	8.187	7806	383	8.289
MG	0	0	1.732	62020	3319	65.339	-	-	67.071
MS	540	49	589	17090	1290	18.320	17630	1279	18.909
MT	0	0	0	11113	529	11.642	11113	529	11.642
PA	367	0	367	14094	792	14.886	14461	792	15.253
PB	3	0	3	11525	716	12.241	11528	716	12.244
PE	0	0	0	44188	1690	45.878	44188	1690	45.878
PI	0	0	0	3987	244	4.231	3987	244	4.231
PR	9108	690	9.738	32698	4063	36.761	41806	4693	46.499
RJ	0	0	0	48849	2216	51.065	48849	2216	51.065
RN	0	0	0	6127	508	6.635	6127	508	6.635
RO	7	4	11	11124	894	12.018	11131	898	12.029
RR	0	0	0	2358	145	2.503	2358	145	2.503
RS	25	0	25	33595	1908	35.473	33590	1908	35.498
SC	0	0	0	19339	1206	20.545	19339	1206	20.545
SE	0	0	0	4759	225	4.984	4759	225	4.984
SP	2231	337	2.568	217667	12485	230.152	219898	12822	232.720
TO	0	0	0	3282	173	3.455	3282	173	3.455
Brasil	15922	1216	19735	662634	39751	702385	678556	40967	722.120

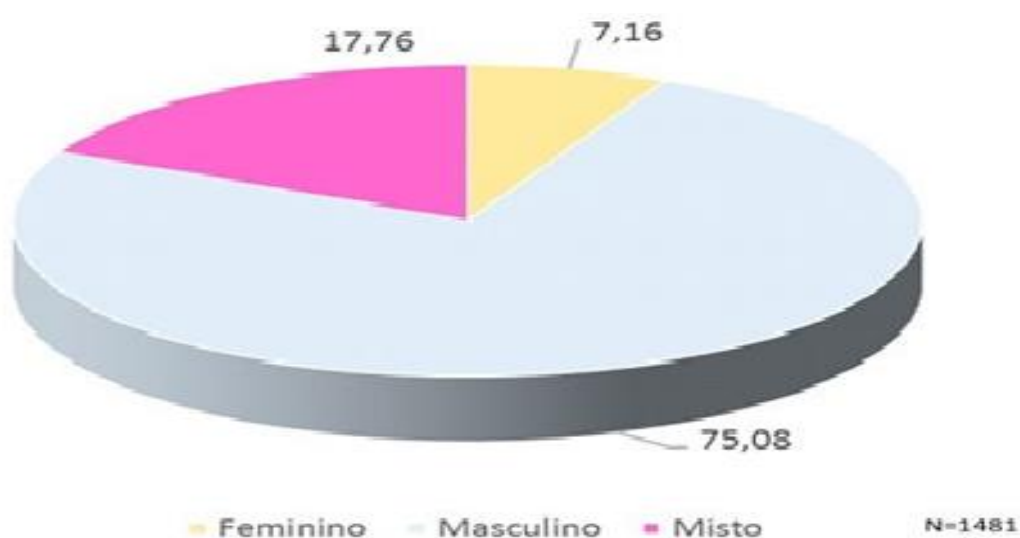
Além do que se tem exposto na tabela acima, e do que foi mencionado em parágrafo anterior, se pode fazer menção da quantidade de presos privados em liberdade por natureza e o tipo de regime.

(...) 40% das pessoas presas no Brasil em junho de 2016 não haviam sido ainda julgadas e condenadas. Este dado varia sensivelmente entre os levantamentos mais recentes do Infopen: no levantamento de junho de 2014, essa população representava 41% do total; em dezembro do mesmo ano representava 40%; já em dezembro de 2015, as pessoas sem julgamento somavam 37% da população no sistema prisional. (INFOPEN, 2016).

Ainda em relação ao estabelecimento que estes são colocados, grande é a porcentagem para a destinação de presos provisórios, estando em 49% no Brasil, vindo em sequência, o regime fechado com 24% das unidades, regime semiaberto com 8%, regime aberto com 2% e aqueles que são destinados a exames criminológico e patronatos, somam na média 1%. Conforme disposto pelo (Levantamento feito pelo INFOPEN 2016).

A destinação dos estabelecimentos prisionais por gênero, pode ser demonstrada através do gráfico abaixo exposto, sendo absurdo a porcentagem de estabelecimentos mistos que ainda se tem no Brasil, estando a mulher encarcerada em um lugar feito inteiramente para homens, sem readequações, para que se abrigue uma gestante e muito menos um menor.

Gráfico 2. Destinação dos estabelecimentos penais de acordo com o gênero.



Já fora mencionado várias questões, envolvendo a porcentagem de quantos detentos se tem em cada cárcere por Estado, e a distinção do regime e variação de gênero. Sendo disposto também em gráfico, a movimentação que se tem no sistema

prisional, durante o primeiro semestre de 2016 de ambos os sexos, no qual se tem a entrada e a saída e transferências conforme abaixo.

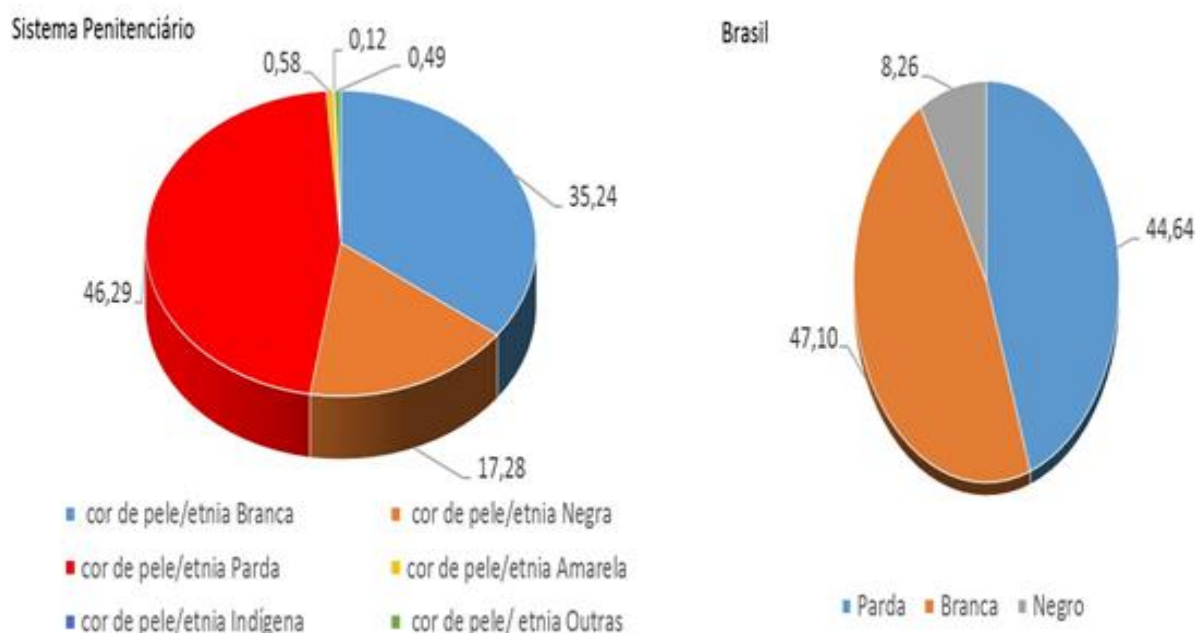
Gráfico 3. Movimentação no sistema prisional ao longo do segundo semestre de 2016.

Movimentações no sistema prisional ao longo do segundo semestre de 2016			
Entrada	Masculino	Feminino	Total
Número de inclusões originárias	218.931	14.800	233.731
Inclusão não decorrente de remoção ou transferência de outro estabelecimento do Sistema Penal			
Saída	Masculino	Feminino	Total
Número de saídas			
Saída decorrente a alvará de soltura	154.998	11.734	166.732
Transferências e remoções	Masculino	Feminino	Total
Número de inclusão por transferência ou remoções	213.948	6.645	
Recebimento de pessoas privadas de liberdade oriundas de outros estabelecimentos do próprio Sistema Prisional			220.593
Transferências e remoções - deste para outro estabelecimento	191.226	6719	
			197.945
Autorização de saída	Masculino	Feminino	Total
Permissão de saída	78.703	6.758	85.461
Para os condenados dos regimes fechado, semiaberto ou provisório, por falecimento ou doença grave de parente ou necessidade de tratamento médico (Art. 120 da Lei de Execução Penal)			
Saída temporária	138.069		
Para os condenados que cumprem pena em regime semiaberto para visitar família (Art 122, inciso I, da Lei de Execução Penal)		8.528	146.597

Algo a ser analisado ainda nesse ponto, é o perfil prisional que se tem, a faixa etária das pessoas privadas de liberdade conforme Levantamento feito pelo INFOPEN, assim se caracteriza.

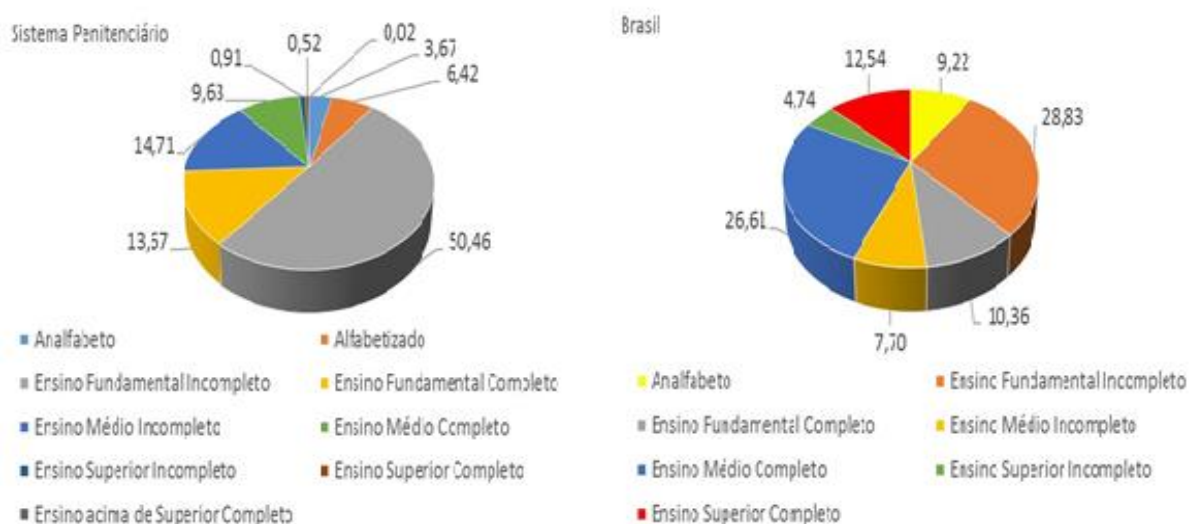
(...) podemos afirmar que 55% da população prisional é formada por jovens, considerados até 29 anos, segundo classificação do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013). Ao observarmos a participação dos jovens na população brasileira total, é possível afirmar que esta faixa etária está sobre representada no sistema prisional: a população entre 18 e 29 anos representa 18% da população total no Brasil 28 e 55% da população no sistema prisional no mesmo ano”. (INFOPEN, 2016, p.30-65).

Sobre a raça e cor ou etnia, se teve um levantamento de mais ou menos 72% da população prisional total, e desse percentual 64 % pode ser considerada pessoas negras.



Dentro do sistema prisional, também foi observado a escolaridade dos apenados, sendo que 70 % da população carcerária é que foi analisada. Frente a pesquisa realizada, entende-se que é muito baixo o nível de escolaridade e de instrução que essas pessoas possuem, os tornando mais frágeis dentro dos ambientes prisionais, sendo que a maioria não tem concluído o ensino fundamental, tendo cela lotada e sem algum privilégio.

Gráfico 5. Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Quanto ao tipo penal, há uma certa distinção entre os sexos, estando as mulheres com maior percentual em tráfico, no entanto, se tem vastos crimes que ambos os sexos cometem, conforme descreve o Levantamento do INFOPEN.

(...)podemos afirmar que os crimes de tráfico correspondem a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento em junho de 2016. Os crimes de roubo e furto somam 37% das incidências e os homicídios representam 11%. Ao compararmos a distribuição entre homens e mulheres, no entanto, evidencia-se a maior frequência de crimes ligados ao tráfico de drogas entre as mulheres. Entre os homens, os crimes ligados ao tráfico representam 26% dos registros, enquanto entre as mulheres esse percentual atinge 62%. Os crimes de roubo e furto representam 38% dos crimes pelos quais os homens privados de liberdade foram condenados ou aguardam julgamento e 20% dos crimes relacionados às mulheres. (INFOPEN, 2016, p.43-65).

A questão de aplicabilidade da legislação dentro das penitenciárias, o direito à educação, segundo a Lei de Execuções Penais, deve ser oferecido pelo Estado na forma de instrução escolar e formação profissional. Das pessoas que se envolvem em atividades complementares dentro do cárcere, naturalmente já estão inseridas em programas de remição por meio da leitura e outros através do esporte.

A remição da pena, pode ainda se dar na forma de trabalho, direito que é disponibilizado aos detentos, para que possam se desenvolver profissionalmente e se inserir no mercado de trabalho após estar em liberdade. Desse modo, o trabalho do condenado terá finalidade educativa e produtiva, podendo ser realizado no interior do estabelecimento penal (para presos provisórios e condenados) ou fora do estabelecimento penal (para condenados que já tenham cumprido, pelo menos 1/6 da pena total), conforme se tem na Lei de Execuções Penais.

Para essas pessoas, que trabalham e tem a pena remida, parte delas não recebe pelo trabalho prestado, ou recebem menos que $\frac{3}{4}$ do salário mínimo mensal, ajuda para incentivo e também para que este consiga se manter dentro da penitenciária, ou até mesmo, mantimento da família que está do lado de fora.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo, possibilitou uma análise ampla em relação ao que vem a ser a prisão feminina brasileira, como ela está sendo administrada, quais as marcas que ela deixa na vida dessas mulheres, familiares e aos nascidos no interior das penitenciárias. Além disso permitiu também, um entendimento sobre a legislação e aplicação para com essas senhoras e seus filhos, situação em que direitos eram deixados para que a obrigação assumisse lugar.

Abordagens de grandes autores, em relação ao convívio dentro das penitenciárias, cuidado de umas com as outras, situações de poder, e a real situação de vivência e posterior a absorção do que passam, vivem as consequências fora do ambiente prisional, muitas vezes, obrigando-as a retornar para não perderem suas vidas e a de seus filhos e familiares.

Questões fortíssimas, que a sociedade brasileira, deveria reconsiderar e aprofundar-se para conhecer de perto, reavaliar a forma de como tratamos pessoas, vidas e também aquelas que recém vem ao mundo. A desumanidade é tão forte, que não se tem um olhar sério e preocupado de fato para com essas pessoas, pois ao que tudo se entende, é de que esses retratam para a população, a massa criminosa, transgressores da lei e para tanto, não são possuidores de direitos, deixaram pós cometimento de delitos, de exercerem os mesmos direitos de nós que aqui fora, vivemos a intensidade e plenitude de sermos livres.

Ressalva-se, que falta muito, um olhar de compaixão por essas pessoas, pois de forma alguma, se pode mencionar o que o Poder diz querer, “RESSOCIALIZAÇÃO”.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Paola. Mães Presidiárias e o Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar - 2015.

CASTRO Regina. Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil. Rio de Janeiro 2017. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/pt-br/content/nascer-nas-prisoas-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil.html>>. Acesso em: 27 de nov. 2017.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 de nov. 2019.

COSTA, Almeida Jaqueline, COSTA, Thalles. Flores de Cactos: A Presença Feminina no Complexo Penal Agrícola Doutor Mário negócio, no Município de Mossoró/RN – setembro de 2017.

CUNHA Fernanda. Além das grades: Uma leitura do sistema prisional feminino no Brasil. Em presídios brasileiros, mulheres sofrem com picadas de baratas, falta de atendimento médico e restrição na oferta de absorventes. Brasília 2017. Disponível em: <http://www.huffpostbrasil.com/2017/07/15/alem-das-grades-uma-leitura-do-sistema-prisional-feminino-no-br_a_23030605/.html>. Acesso em: 27 de nov. 2017.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Código de Processo Penal. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 16 de nov. 2019.

GOMES Júlio, MARQUES Verônica. Tutela dos direitos humanos na prisão: A perspectiva dos direitos internacional e comparado. 2016.

IPEA Pensando o Direito. Dar à luz na sombra: Condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília 2015. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/201clugar-de-crianca-nao-e-na-prisao-nem-longo-de-sua-mae201d-diz-pesquisa/pesquisa-dar-a-luz-na-sombra-1.pdf.html>>. Acesso em: 27 de nov. 2017.

LADEIRA, Cadu, LEITE, Beth. História. Inquisição, Idade Moderna e as bruxas: as mulheres em chamas. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/inquisicao->

idade-moderna-e-as-bruxas-as-mulheres-em-chamas/#.html>. Acesso em: 27 de nov. 2017.

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 16 de nov. 2019.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 nov. 2019.

Lei nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017. Concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9246.htm>. Acesso em: 16 de nov. 2019.

Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Lei que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Processo Penal, Consolidação das Leis do Trabalho – Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm>. Acesso em: 11 nov. 2019.

NETO, Júlio, MARQUES, Verônica. Tutela dos Direitos Humanos na prisão: a perspectiva dos Direitos Internacional e Comparado – UNIT / UNEAL / CESMAC – 2017.

MELO Karine. Direitos Humanos. Senado aprova proposta que proíbe algemar detentas em trabalho de parto. Brasília 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-06/senado-aprova-proposta-que-proibe-algemar-presidarias-em-trabalho.html>>. Acesso em: 12 de nov. 2017

PAIXÃO, Mayara. Primeira penitenciária feminina do Brasil era administrada pela Igreja Católica: Sob a gestão de freiras, espaços reproduziam lógica do trabalho doméstico e reforçavam papéis sociais entre mulheres e homens. USP, Agência universitária de notícias, 2017. Disponível em: <<https://paineira.usp.br/aun/index.php/2017/10/02/primeira-penitenciaria-feminina-do-brasil-era-administrada-pela-igreja-catolica/.html>>. Acesso em: 12 de nov. 2017.

PORTAL da Legislação. Lei que proíbe o uso de algemas em detentas em trabalho de parto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13434.htm.html>. Acesso em: 16 de nov. 2019.

Resolução nº 04, de 15 de julho de 2009 - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP). Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao04de15dejulhode2009.pdf>>. Acesso em: 18 de nov. 2019.

SANTIS Bruno, ENGBRUCH Werner. A Evolução histórica do sistema prisional. Privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena. Revista

pré - univesp. Disponível em: <<http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.WhQRn0qnHIU.html>>. Acesso em: 27 de nov. 2017.

SANTOS Thandara, VITTO Renato. Levantamento Nacional de informações penitenciárias INFOPEN mulheres – junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf.html>>. Acesso em: 16 de nov. 2019.

SILVA, Iranilton. Uma Breve Análise Histórica E Legal Sobre O Encarceramento Feminino No Brasil. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1176. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3636.html>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

SILVA Marcos, SANTOS. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Dezembro de 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 06 de nov. 2019.

SIMAS, L. et al. A Jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão. 2015.

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I.; Prisioneiras: Vida e violência atrás das grades. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, Raisia, FERREIRA, Ana. O Amor Atrás das Grades: Um estudo sócio – jurídico sobre a maternidade nas prisões – 2012.

Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Concede Habeas Corpus Coletivo 143641/ SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em 20 fev. 2018, DJ 21 fev. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

TEIXEIRA Angela Artur. “Presídio de mulheres”: as origens e os primeiros anos de estabelecimento. São Paulo, (1930 – 1950). ANPUH – XXV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Fortaleza, 2009. Disponível em: <<http://anais.anpuh.org/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S25.0925.pdf.html>>. Acesso em: 12 de nov. 2017.

THOMÉ Clarissa. Presa dá à luz dentro de solitária; diretora de penitenciária é afastada. Justiça determinou afastamento da subdiretora da Penitenciária Talavera Bruce; presa saiu com bebê e cordão umbilical pendurado. São Paulo 2015. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,presa-da-a-luz-dentro-de-solitaria-em-penitenciaria-do-rio,1786404.html>>. Acesso em: 26 novembro 2017

VARELLA, Drauzio. Prisioneiras. 1ªed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017